HABEAS CORPUS Nº 516.054 - RJ (2019/0173779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - RJ038606
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DEIVID DE SOUZA BARCELOS FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DEIVID DE SOUZA BARCELOS FRENANDES**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput* da Lei 11.343/2006 e 16 parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em decisão assim ementada:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A SUA PRÁTICA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.
> De acordo com a denúncia, ao paciente foram imputadas as supostas práticas dos crimes tipificados nos artigos 33 caput e 35 ambos c.c. com o artigo 40, IV, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal porque mantinha em depósito, guardava, para fins de traficância, a quantidade de 6,0g (seis gramas) da droga Cloridrato de Cocaína (cocaína), acondicionado em 3 pequenos tubos de plásticos transparentes, tipo "Eppendendorf", com inscrições da facção criminosa TCP, com o valor de R$ 25,00, e a quantidade de 28,0g (vinte e oito gramas) do entorpecente Cannabis Sativa L.
> (maconha), distribuídos em 02 pequenos tabletes, além de, em tese, se associar com outros elementos não identificados, integrantes da facção criminosa TCP, que controla o tráfico de drogas nos bairros do Centro e Sítio Quissamã, em Quissamã, e apreendida uma arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, marca indeterminada, com numeração suprimida e, examinando a decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva (datada de 23 de março p.passado), bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação (em 26 de março p. passado), transcritas quando do indeferimento da liminar, bem se verifica que estão fundamentadas em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, que falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, estando a

> referida decisão devidam ente motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, estando presentes, ainda, os requisitos do fumus comissi delicti (probabilidade do acusado ser o autor dos delitos, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e periculum libertatis (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade, convindo consignar que, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que o tipo penal imputado ao demandado possui pena máxima cominada superior a quatro anos, estando a segregação acautelatória alicerçada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa, sendo certo que as demais condições pessoais favoráveis do réu - primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, somente, a primeira comprovada (item 000030 do Anexo 1), por si sós, não seria suficiente para a restituição de sua liberdade, considerando-se, ainda, as circunstâncias específicas que envolvem o delito.
> Por fim, em consulta ao site desta Corte de Justiça, verifica-se que o Mandado de Notificação foi expedido em 25 de abril p. passado.."
> DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Neste *writ*, a impetrante alega ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e destaca as condições pessoais favoráveis do paciente.

Sustenta, ainda, que a quantidade de droga apreendida foi ínfima - 6g de cocaína e 28g de maconha -, e a arma encontrada estava descarregada.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, não é recomendável o deferimento de liminar que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Carapebus-RJ,

informações - a serem prestadas por malote digital, preferencialmente - e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator